



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000287433

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 2248025-89.2024.8.26.0000/50000, da Comarca de Campinas, em que é embargante BFX CONSTRUÇÕES LTDA. - EPP, é embargado TORETI EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 8ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SALLES ROSSI (Presidente), PEDRO DE ALCÂNTARA DA SILVA LEME FILHO E SILVÉRIO DA SILVA.

São Paulo, 26 de março de 2025.

SALLES ROSSI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº: 61.736

Embargos de Declaração nº: 2248025-89.2024.8.26.0000/50000

Comarca: Campinas 1ª Vara Cível

Embgte.: Bfx Construções Ltda. - EPP

Embgdo.: Toreti Empreendimentos Imobiliários Ltda.

VOTO DO RELATOR

EMENTA – EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – Ausentes quaisquer das hipóteses do art. 1.022 do CPC – Acórdão devidamente fundamentado – Caráter infringente – Inadmissibilidade – Embargos rejeitados.

Cuida-se de Embargos de Declaração interpostos contra acórdão que negou provimento ao recurso interposto pela parte embargante. Segundo esta o v. aresto incorre em omissão.

Insurge-se alegando que: não houve o esgotamento de todas as medidas constritivas e expropriatórias perante a executada principal; existência de compensação de pagamento entre a agravada e a empresa Almeida Torres Incorporações Ltda., tendo a Executada principal bens suficientes para satisfação do crédito exequendo, o que enseja a improcedência do Incidente de Desconsideração da Personalidade Jurídica; ilegitimidade "*ad causam*"; ausência dos requisitos do art. 50 do Código Civil; inexistência de indícios de fraude, de ocultação de bens, de dissolução irregular da sociedade e; ausência de sucessão empresarial.

No mais, prequestionando a matéria apontada, aguarda o conhecimento e provimento dos Embargos de Declaração, proferindo a declaração dos pontos omissos apontados.

Sem manifestação da parte contrária – fls. 34.

É o breve relatório.

Os embargos não comportam provimento.

De maneira suficientemente fundamentada, decidiu-

se pela manutenção da r. decisão de primeiro grau que acolheu incidente de desconconsideração da personalidade jurídica.

Inexistente a omissão apontada, o que pode ser observado pela própria ementa do aresto embargado, a seguir transcrita:

“INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA – Decisão que acolheu incidente de desconconsideração da personalidade jurídica – Inconformismo Desacolhimento – Realizadas várias diligências para satisfação do crédito (Sisbajud, Renajud, Infojud, CMV), todas restaram infrutíferas – Empresas (agravante e executada) que atuam no mesmo ramo de atividade e são compostas por sócios da mesma família – Além disso, há informação da própria agravante de que assumiu, na esfera judicial, crédito da executada – Circunstâncias indicadoras de que as empresas se sucederam ou integram o mesmo grupo econômico, mostrando-se correta a inclusão da ora agravante no polo passivo – Precedente em caso semelhante envolvendo a mesma recorrente – Decisão mantida – Recurso improvido.”

Pois bem. Os presentes embargos de declaração não se enquadram em qualquer das hipóteses do art. 1.022 do Código de Processo Civil, não havendo, portanto, falha a ser sanada pela via eleita.

Nota-se que a embargante repete os argumentos já expostos no recurso de agravo, com o intuito, na verdade, de rediscutir matéria já apreciada na decisão embargada.

Nítido o caráter infringente, mostrando-se inadequada a via eleita para a modificação do julgado.

Ademais, diante da inovação trazida pelo art. 1.025 do CPC, ao dispor que “*consideram-se incluídos no acórdão os*



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

elementos que o embargante suscitou, para fins de pré-questionamento, ainda que os embargos de declaração sejam inadmitidos ou rejeitados”, inexistente prejuízo à parte embargante para acesso às instâncias superiores, pois abolido o requisito do prequestionamento explícito.

À vista do exposto, pelo meu voto, rejeito os embargos de declaração.

SALLES ROSSI

Relator